

Áreas Protegidas de Domínio da União

É competência da esfera Federal a gestão dos trechos de cursos d'água e corpos d'água inseridos em Terras Públicas de posse e domínio da União, dentre as quais as Terras Indígenas e algumas categorias de Unidades de Conservação.

A atribuição do domínio da União sobre os recursos hídricos em áreas protegidas teve como baliza as diretrizes exaradas pelo Parecer nº 154/2009 da Procuradoria Geral – PGE/ANA –, que esclareceu a natureza jurídica das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC –, instituído pela Lei nº 9.985/2000. Por sua vez, o Artigo 20, inciso XI da CRFB, considera as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como de domínio da União.

Natureza Jurídica das Unidades de Conservação do SNUC

CATEGORIA	SIGLA	NATUREZA JURÍDICA
Estação Ecológica	ESEC	Posse e domínio público
Reserva Biológica	REBIO	Posse e domínio público
Parque (Nacional)	PARNA	Posse e domínio público
Monumento Natural	MNAT	Pode ser constituído em áreas particulares (regras)
Refúgio da Vida Silvestre	RVS	Pode ser constituído em áreas particulares (regras)
Área de Proteção Ambiental	APA	Terras públicas e privadas
Área de Relevante Interesse Ecológico	ARIE	Terras públicas e privadas
Reserva Extrativista	RESEX	Domínio público (da respectiva esfera instituidora)
Reserva de Fauna	REFAU	Posse e domínio público
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	RDS	Domínio público
Floresta (Nacional)	FLONA	Posse e domínio público
Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	Área privada gravada com perpetuidade

O domínio da União foi atribuído para os corpos hídricos localizados no interior das áreas das unidades de conservação de jurisdição federal cuja categoria encontra-se destacada em negrito. Os rios e os espelhos d'água limítrofes de áreas protegidas não são considerados parte integrante da área que delimitam e, portanto, não foram considerados como de domínio da União.

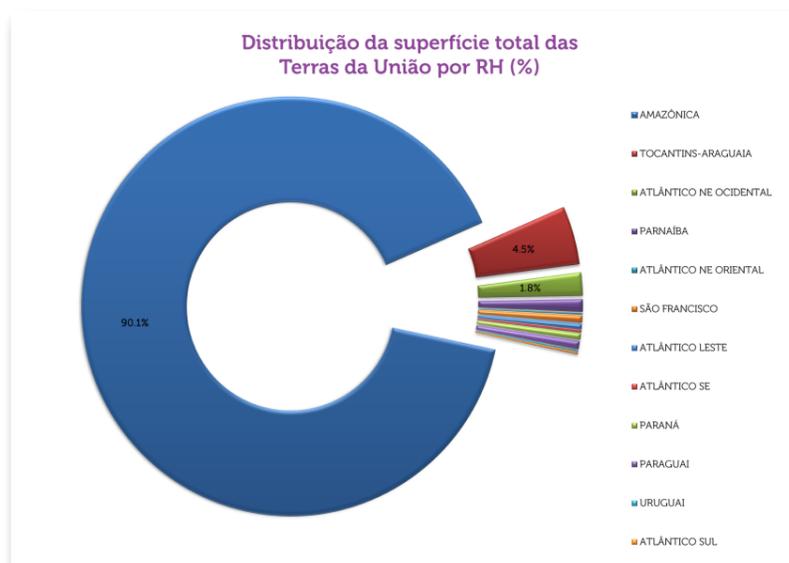
Nas áreas protegidas a água adquire expressão de máxima relevância, propiciando não apenas a manutenção e renovação dos ciclos biológicos, o equilíbrio dos fluxos de massa e energia, como também se reveste de uma dimensão simbólica transcendente, identificada com a própria perpetuação da vida nos cânticos, celebrações e ritos das comunidades que nela vivem.



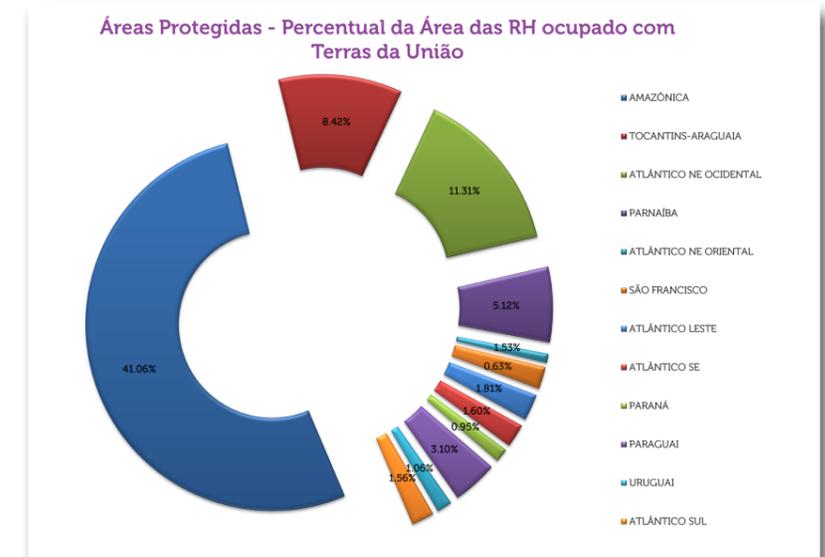
Foto: Marcus Fuckner

Rio do Meio na Terra Indígena Parakanã/PA

A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal, constituindo aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.



De acordo com a base de dados da Fundação Nacional do Índio – FUNAI –, existem 552 Terras Indígenas devidamente regularizadas, das quais 296 (53,6%) encontram-se na Região Hidrográfica Amazônica. Outras 254 áreas correspondem a Unidades de Conservação nas quais a competência para gestão da água é da União, dentre as quais 300 (57% do total) estão situadas nas Regiões Hidrográficas do Paraná (190) e Amazônica (110). Não há Terras Indígenas na Região Hidrográfica do Parnaíba.



A Região Hidrográfica Amazônica concentra mais de 90% da superfície total das Terras da União. As Terras Indígenas e Unidades de Conservação em que a União tem posse e domínio das terras ocupam 41,06% da área da Região Hidrográfica Amazônica, 11,31% da Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental e 8,42% da Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia.

